



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

RECOMENDAÇÃO PRE/MA Nº 06/2018, de 18 de julho de 2018.

O **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o contido no Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1.19.000.000591/2018-25, instaurada após recebimento de representação noticiando a realização de nomeações de capelães religiosos pelo governador FLÁVIO DINO DE CASTRO E COSTA, alguns inclusive com filiação partidária, em troca de apoio para campanha eleitoral de 2018, de modo a configurar, em tese, abuso do poder político e religioso;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VI, da Constituição da República, preceitua ser “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”;

CONSIDERANDO que o art. 18 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) disciplina que “Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular”;

CONSIDERANDO que a liberdade religiosa não constitui direito absoluto, de



modo que a liberdade de manifestar a religião ou convicção, tanto em local público quanto em privado, não pode ser invocada como escudo para a prática de atos vedados pela legislação;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, VIII, da Lei 9.504/1997, os candidatos e os partidos políticos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, proveniente de entidades religiosas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 150, VI, *b*, da Constituição da República, os templos de qualquer culto gozam de imunidade tributária, com a finalidade de promoverem a fé religiosa;

CONSIDERANDO a proibição de doação eleitoral por pessoa jurídica a partido político e candidatos (declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650, e revogação do art. 81 da Lei 9.504/1997 pela Lei 13.165/2015), o que reforça a proibição das entidades religiosas de contribuírem financeiramente para a divulgação direta ou indireta de campanha eleitoral;

CONSIDERANDO o entendimento recentemente firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral, segundo o qual a propaganda eleitoral em prol de candidatos feita por entidade religiosa, ainda que de modo velado, pode caracterizar abuso de poder econômico e que, por isso, deve ser uma prática vedada¹;

CONSIDERANDO que, em consonância com a Lei n.º 9.504/1997 (art. 37, *caput* e §4º), é vedada a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza nos bens de uso comum (assim considerados aqueles a que a população em geral tem acesso), hipótese que abarca os templos religiosos;

CONSIDERANDO que a utilização dos recursos dos templos causam desequilíbrio na igualdade de chances entre os candidatos, o que pode atingir gravemente a normalidade e a legitimidade das eleições e levar à cassação do registro ou do diploma dos candidatos beneficiados se eleitos;

CONSIDERANDO que é vedado “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação,

1 Recurso Ordinário nº 265308, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2017, Página 20/21. “Em princípio, o discurso religioso proferido durante ato religioso está protegido pela garantia de liberdade de culto celebrado por padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião. Tal proteção, contudo, não atinge situações em que o culto religioso é transformado em ato ostensivo ou indireto de propaganda eleitoral, com pedido de voto em favor dos candidatos.”



durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado” (art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97);

RESOLVE

RECOMENDAR aos capelães religiosos do Estado do Maranhão, por meio do Secretário de Administração do Maranhão, aos diretórios estaduais dos partidos políticos do Maranhão e aos principais dirigentes de entidades religiosas no âmbito do Estado do Maranhão que orientem padres, sacerdotes, clérigos, pastores, ministros religiosos, presbíteros, episcopos, abades, vigários, reverendos, bispos, pontífices ou qualquer outra pessoa que represente religião, a fim de que se abstenham de promover ou participar de atividades que possam ser entendidas como propaganda eleitoral ou emprego de recursos dos templos religiosos em prol de determinadas candidaturas, especialmente no recinto dos cultos e/ou por ocasião destes.

Por fim, adverte que o desatendimento desta recomendação poderá importar a adoção das medidas judiciais cabíveis, para os fins de corrigir as ilegalidades constatadas e promover as respectivas responsabilidades porventura configuradas.

Comuniquem-se por e-mail, os Promotores Eleitorais do Maranhão, acerca desta RECOMENDAÇÃO, sugerindo que o ato seja replicado para observância no âmbito das entidades religiosas sediadas nos municípios das respectivas Zonas Eleitorais.

Dê-se ampla divulgação à presente, inclusive nos meios de imprensa, com publicação, ainda, no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal e com remessa de cópia ao Exmo Vice Procurador-Geral Eleitoral.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral